

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Antonio Imbassahy)

Obriga as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a fornecerem às pessoas físicas extratos mensais gratuitos discriminando as tarifas bancárias cobradas dos correntistas de conta corrente de depósitos à vista e/ou de conta de depósitos de poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que venham a cobrar tarifas por serviços deverão fornecer, sem custos, extrato mensal consolidado ao consumidor.

§ 1º O extrato de que trata o caput poderá ser disponibilizado aos clientes por meio dos terminais de autoatendimento, por solicitação do cliente na própria agência bancária ou por internet, caso o consumidor não se manifeste de forma contrária.

§ 2º Deverá constar do extrato, além da sigla da respectiva tarifa cobrada, o seu valor em reais e a descrição do fato gerador que deu origem à cobrança, conforme regulação.

§ 3º o extrato deverá ser disponibilizado ao cliente até o segundo dia útil do mês posterior à cobrança, assim mantida até o quinto ano subsequente.

§ 4º Caso o extrato, previsto no *caput*, seja fornecido, na forma física em papel, por meio de entrega na residência do consumidor, a seu pedido, o prazo para fornecimento será de até o sétimo dia útil do mês posterior à cobrança.

§ 5º O fornecimento na forma física em papel não substitui a disponibilidade eletrônica, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Sendo aplicada pena de multa, a mesma terá destino idêntico ao previsto no art. 57 da mencionada Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar os bancos públicos e privados a fornecerem, gratuitamente, extrato das tarifas bancárias cobradas de conta corrente de depósitos à vista e/ou de conta de depósitos de poupança.

Atualmente os bancos cobram elevadas tarifas bancárias sem fornecer aos correntistas o detalhamento mensal individualizado desses encargos, o que impede o correntista de ter pleno acesso às informações da sua conta bancária, dificultando a compreensão dos custos financeiros de cada operação realizada.

O presente Projeto dará maior transparência á essa relação de consumo, fornecendo elementos para que o correntista compare tarifas e identifique, com precisão, os encargos decorrentes de tarifas, descontados mensalmente de sua conta bancária.

A sociedade brasileira há muito procura reduzir os custos bancários que sobre ela recaem. Nesse sentido, entendemos que a possibilidade de consultar um extrato mensal, exclusivamente destinado a apresentar o montante de tarifas cobradas, é vital para o aumento da transparência nas relações bancárias. Atualmente, já está prevista na regulação (Resolução CMN nº 3.919, de 2010) o fornecimento de um extrato anual de tarifas. Acontece que este extrato é extemporâneo, dado que deve ser fornecido até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente à cobrança. Diante dessa situação, o consumidor fica realmente impossibilitado de fazer qualquer tipo de controle, dado que as tarifas pagas em janeiro de um ano somente serão comparadas mais de um ano depois.

, entendemos que não faz sentido impor custos adicionais às instituições financeiras, requerendo que somente serão enviados para o domicílio do consumidor os extratos no caso de sua solicitação. A regra será, portanto, a disponibilidade por meio eletrônico da informação.

Diante do exposto, ao tempo em que trazemos à discussão desta Casa um tema de tamanha importância para o controle das despesas bancárias

por parte dos consumidores, requeiro aos colegas Parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em de maio de 2013.

Deputado Antonio Imbassahy

PSDB/BA